



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 30/05/2018

ITEM Nº 031

31 TC-002258/026/15

Município: Santa Rita d'Oeste.

Prefeito(s): Walter Martins Muller.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Walter Martins Muller - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-17, publicado no D.O.E. de 25-08-17.

Acompanha(m): TC-002258/126/15 e Expediente(s): TC-001167/011/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,62% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	63,85% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	18,67% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	44,99% (teto 54,00%)
Remuneração agentes políticos	Não foram feitos apontamentos
Encargos sociais	Ponto relevante à rejeição em 1ª Instância
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Superávit 6,34% - R\$ 847.097,03
Resultado financeiro	Positivo R\$ 241.206,57

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B+	
i-Educ	A	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 2.489

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Walter Martins Muller, então Prefeito da Municipalidade de SANTA RITA D'OESTE, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 25.07.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de adequado recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS, uma vez que não havia sido demonstrada a quitação das competências pertinentes aos meses setembro a novembro/15, além do 13º salário – em montante de R\$ 217.542,93.

O r. parecer foi publicado em 25.08.17 – sexta-feira (fls. 205/223 e fls. 243/144).

O Pedido de Reexame foi interposto em 05.09.17 (fls. 247/261 e documentos que o acompanham).

Nas razões de seu apelo, destacando os aspectos positivos indicados nas contas, o ex-Prefeito realçou que apesar de todos os reveses de achatamento de recursos próprios e transferências, fez cumprir todos os mandamentos constitucionais de aplicação obrigatória.

No que diz respeito à falta de recolhimento ao tempo devido dos encargos ao RPPS, lembrou que o r. voto proferido mencionou que Município procedeu ao parcelamento desse débito, em 60 meses, termo lavrado em 05.01.16, a partir de 30.01.16, em valor de R\$ 3.625,72 – atualizadas pelo INPC e taxa de juros de 1% a.m.

Disse que não há uma única ilegalidade no parcelamento, realizado em poucos meses e por valor módico.

Realçou que a medida é prevista em lei e que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária.

Fez lembrar o posicionamento favorável adotado pela Assessoria Técnica sobre as contas e, quanto ao emitido pelo MPC – mostrou-se muito rigoroso.

Atestou que os parcelamentos estão rigorosamente em dia, situação já constatada pela fiscalização; acresceu, ainda, que em 2016 não ocorreu nenhum tipo de parcelamento.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável sobre as contas.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 25.07.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa – Presidente e pelo Auditor substituto de Conselheiro Valdeni Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, acompanhada por sua i. Chefia, posicionou-se pelo provimento do apelo (fls. 273/281).

O d. MPC anotou que o Manual próprio desta E.Corte indica a falta de recolhimento dos encargos como motivo à rejeição das contas; ademais, a falha compromete o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência local e aumenta a dívida do Município; enfim, posicionou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls. 282/284).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 30/05/2018

ITEM 031

Processo: TC-2258/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

Responsável: Walter Martins Muller – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

(Expediente que acompanha: TC-2258/126/15 e TC-1167/011/15).

Aplicação total no ensino	26,62% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	63,85% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	18,67% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	44,99% (teto 54,00%)
Remuneração agentes políticos	Não foram feitos apontamentos
Encargos sociais	Ponto relevante à rejeição em 1ª Instância
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Superávit 6,34% - R\$ 847.097,03
Resultado financeiro	Positivo R\$ 241.206,57

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B+	
i-Educ	A	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 2.489

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Igualmente guarda tempestividade (r. parecer publicado em 25.08.17 – sexta-feira / Pedido de Reexame interposto em 05.09.17 – contagem em dias corridos).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Mérito

A motivo de rejeição das contas em Primeiro Grau refere-se à falta de comprovação de recolhimento das parcelas devidas de encargos sociais ao RPPS – administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita D'Oeste, pertinentes aos meses de setembro a novembro/15, além do 13º salário, em montante de R\$ 217.542,93.

No que toca a falta de recolhimento dos encargos, considero que a prática deve ser combatida, uma vez que é capaz de provocar o desequilíbrio do órgão previdenciário local e/ou do próprio sistema previdenciário como um todo.

Além disso, a falha expõe o Município à obrigatória contratação de encargos financeiros e posterga obrigação ao tempo – por vezes, ultrapassando o próprio mandato do gestor, implicando no endividamento da Comuna e redução da capacidade de investimentos nos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

A prática desafia a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, em eventual dificuldade financeira enfrentada, caracterizada pela falta de confirmação da receita estimada, o Município deveria observar – segundo princípio da legalidade – o roteiro estabelecido pela LDO ao contingenciamento de despesas, reduzindo a emissão de empenhos e desembolsos financeiros.

No entanto, a situação em concreto apresenta peculiaridades que devem ser levadas em consideração à análise do apelo.

Primeiro é importante constar que o Município procedeu o parcelamento desse débito, logo em 05.01.16 – pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com pagamentos vencíveis a partir de 30.01.16.

Portanto, logo no mês seguinte ao término do exercício foi providenciada a organização e roteiro de pagamentos da dívida estabelecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Confirma-se a informação quanto a regularidade dos recolhimentos durante o ano de 2016, uma vez que os arquivos pertinentes ao eTC-4075.989.16, que abriga os demonstrativos daquele exercício, indicam que todas as guias foram apresentadas à fiscalização, sem indicação de que tenha sido formalizado eventual novo parcelamento.

É bem verdade que houve aumento da dívida de longo prazo à conta do parcelamento formalizado; no entanto, o seu montante atingiu R\$ 1.760.464,69², valor distante do limite de 120% da RCL, uma qual se situou em R\$ 14.396.849,98 no período.

Portanto, as faltas mencionadas não são categóricas à afirmação de desídia no trato dos encargos sociais e não chegam a comprometer o equilíbrio fiscal da Comuna.

E, desse modo, penso que a questão que obstava a aprovação das contas pode ser considerada por superada – *de forma excepcional*, em razão da imediata correção do ponto, ainda que tenha sido feita de forma extemporânea, mas tão logo no início do exercício seguinte.

Nesse sentido, considerando afastada a falha que motivou a decisão combatida, voto pelo **PROVIMENTO DO APELO** e consequente emissão de parecer favorável sobre as contas de 2015 da Municipalidade de SANTA RITA D'OESTE.

É como voto.

GCCCM/25

2

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	98.607,95	50.318,91	-48,97%
Parcelamento de Dívidas:	876.102,29	1.532.354,59	74,91%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	876.102,29	1.532.354,59	74,91%
Previdenciárias	876.102,29	1.532.354,59	74,91%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	197.244,38	177.790,89	-9,86%
Dívida Consolidada	1.171.954,62	1.760.464,39	50,22%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.171.954,62	1.760.464,39	50,22%